



NORMA TÉCNICA – F 01

FONTES DE DOCTRINA QUE BALIZAM A ATIVIDADE DO GABINETE NACIONAL DE SEGURANÇA.

Lisboa, 14 de Janeiro de 2016.

A Autoridade Nacional de Segurança

(José Torres Sobral)

NÃO CLASSIFICADO

NT - F 01
(14Jan2016)

(ESTA PÁGINA FOI DEIXADA EM BRANCO INTENCIONALMENTE)

NÃO CLASSIFICADO

ORIGINAL

1. REFERÊNCIAS

- a. Lei Orgânica do GNS:
 - 1) Decreto-Lei nº3/2012, de 16 de Janeiro;
 - 2) Decreto-lei nº162/2013, de 4 de Dezembro, 1ª alteração à Lei Orgânica do GNS;
 - 3) Decreto Lei nº 69/2014 de 09 Maio, 2ª alteração à Lei Orgânica do GNS;
- b. Segurança na Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) C-M(2002)49 de 17 Junho 2002;
- c. Regras de Segurança do Conselho da União Europeia:
 - 1) Decisão 2013/488/EU, de 23 de Setembro relativa às regras de segurança aplicáveis à protecção das informações classificadas da União Europeia;
 - 2) Decisão 1104/2011/EU, de 25 de Outubro relativa às regras de acesso ao serviço público regulado oferecido pelo sistema mundial de radionavegação por satélite criado ao abrigo do programa Galileo;
- d. Regras de Segurança da Comissão Europeia:

Decisão (EU, EURATOM) 2015/444 DA COMISSÃO, de 13 Março de 2015, relativa às Regras de Segurança aplicáveis à protecção das Informações Classificadas da UE;
- e. Regras de Segurança da Agência Espacial Europeia, Regulations of the European Space Agency, security regulations, ESA/REG/004 de 18 Janeiro de 2012.

2. SITUAÇÃO

- a. O Gabinete Nacional de Segurança (GNS) tem as suas atribuições estabelecidas no Decreto-Lei nº 3/2012, de 16 de Janeiro e é dirigido por um director-geral, que é, por inerência, a Autoridade Nacional de Segurança (ANS).
- b. A nível da documentação internacional todas as referências feitas à ANS – National Security Authority (NSA), devem ser entendidas como referidas ao GNS.

3. OBJETO/FINALIDADE

Dar a conhecer, de uma forma sistematizada, quais as fontes de doutrina que balizam a atuação do GNS.

4. ÂMBITO

A presente norma destina-se a ser do conhecimento de todos os Chefes de Sub-Registos e Postos de Controlo, bem como dos Responsáveis pela Segurança dos serviços, órgãos ou organismos, públicos ou privados, quer dentro, quer fora do país que tenham acesso a informação classificada, de grau de classificação igual ou superior a CONFIDENCIAL, ou equivalente, das marcas internacionais ou estrangeiras estabelecidas nos acordos internacionais ou bilaterais de que Portugal é parte.

5. EXECUÇÃO

- a) No âmbito nacional as principais responsabilidades do GNS, serviço central da administração direta do Estado, encontram-se estabelecidas no Decreto-Lei nº3/2012, de 16 de Janeiro, Artigo 2º, 2, a saber:
- “a) Garantir a articulação e a harmonização dos procedimentos relativos à segurança da informação classificada em todos os serviços, organismos e entidades, públicos ou privados, onde seja administrada tal informação, designadamente e em especial, os da Administração Pública, das forças armadas e das forças e serviços de segurança, bem como no âmbito das organizações, reuniões, programas, contratos, projetos e outras atividades internacionais em que Portugal participe;*
 - b) Assegurar, nos termos dos instrumentos de vinculação do Estado Português, a proteção e a salvaguarda da informação classificada emanada das organizações internacionais de que Portugal faça parte ou das respetivas estruturas internas, nomeadamente no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), da União Europeia (UE), Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (EUROJUST) e da Agência Espacial Europeia (AEE), bem como de outros Estados com os quais tenha sido celebrado acordos de segurança;*
 - c) Exercer em Portugal os poderes públicos cometidos às autoridades nacionais de segurança, nomeadamente nas áreas da credenciação de segurança, segurança das comunicações, distribuição e outras, nos termos das normas aprovadas pelas entidades internacionais competentes;*
 - d) Proceder ao registo, distribuição e controlo da informação classificada, bem como de todos os procedimentos inerentes à sua administração, de índole nacional ou confiadas à responsabilidade do Estado Português, garantindo que o material cripto é objecto de medidas específicas de segurança e administrado por canais diferenciados;*

- e) *Fiscalizar e inspecionar os órgãos de segurança que detenham, a qualquer título e em qualquer suporte, informação classificada sob responsabilidade portuguesa, dentro e fora do território nacional;*
 - f) *Avaliar, acreditar e certificar a segurança de produtos e sistemas de comunicações, de informática e de tecnologias de informação que sirvam de suporte ao tratamento, arquivo e transmissão de informação classificada e proceder à realização de limpezas eletrónicas;*
 - g) *Promover o estudo, a investigação e a difusão das normas e procedimentos de segurança aplicáveis à proteção e salvaguarda da informação classificada, propondo a doutrina a adoptar por Portugal e a formação de pessoal especializado nesta área da segurança;*
 - h) *Credenciar as empresas que pretendam exercer as atividades de comércio e indústria de bens e tecnologias militares, nos termos da Lei n.º 49/2009, de 5 de Agosto;*
 - i) *Credenciar entidades públicas e privadas para o exercício de atividades industriais, tecnológicas e de investigação, quando tal seja exigido por disposição legal ou regulamentar;*
 - j) *Exercer as competências de autoridade credenciadora e de fiscalização de entidades que atuem no âmbito do SCEE, bem como no quadro do regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura eletrónica;*
 - l) *Atuar como autoridade responsável pela componente codificada do Sistema GALILEO, credenciar os pontos de contato nacionais no âmbito da sua componente de segurança e efetuar a gestão de chaves quando da respetiva operação;*
 - m) *Exercer as demais atribuições que lhe sejam atribuídas por lei.”*
- b) No âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) as principais responsabilidades do GNS encontram-se identificadas no NATO Security Policy and Supporting Directives, C-M(2002)49, ENCLOSURE “B”, parágrafos 30 e 31, a saber:

“ RESPONSABILIDADES DE SEGURANÇA

Autoridade Nacional de Segurança (ANS)

30. Cada Estado-Membro estabelecerá uma Autoridade Nacional de Segurança (ANS) responsável pela segurança da informação classificada NATO.

31. A ANS é responsável por:

- (a) *Manter a segurança da informação classificada NATO nos seus órgãos de segurança militares ou civis, no território nacional e no estrangeiro;*

- (b) *Assegurar a apropriada realização de inspeções de segurança periódicas para a proteção da informação classificada NATO em todas as organizações e a todos os níveis, quer militares, quer civis, a fim de determinar se as medidas de segurança adotadas são adequadas e estão de acordo com as normas de segurança da NATO. No caso dos órgãos de segurança serem detentores de informação CTS ou ATOMAL deverão ser inspecionados pelo menos todos os 24 meses, a menos que nesse período tenham sido inspecionados pelo NOS;*
 - (c) *Assegurar que todos os cidadãos de nacionalidade portuguesa que tenham de ter acesso a informação igual ou superior a NC, tenham sido devidamente credenciados;*
 - (d) *Assegurar a elaboração de planos de emergência necessários a evitar o acesso a informação classificada NATO por parte de elementos hostis ou não autorizados;*
 - (e) *Autorizar a abertura e encerramento de Registos Centrais Cosmic. A respetiva abertura ou encerramento deverá ser comunicada ao NOS.”.*
- c) No âmbito da **União Europeia (UE)**, as principais responsabilidades do GNS encontram-se estabelecidas nas **REGRAS DE SEGURANÇA APLICÁVEIS À PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS DA UE**, aprovadas pelos seguintes documentos:
- 1) Decisão do Conselho (2013/488/UE), de 23 de Setembro de 2013;
 - 2) Decisão (EU, EURATOM) (2015/444) DA COMISSÃO, de 13 de Março de 2015;

A saber, referido no documento do 1):

“Artigo 15- Responsabilidade pela execução

3. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias, nos termos das respetivas disposições legislativas e regulamentares nacionais, para assegurar que, quando forem manuseadas ou armazenadas ICUE, a presente decisão é respeitada:
- a) *Pelo pessoal das Representações Permanentes dos Estados--Membros junto da União Europeia, bem como pelos delega dos nacionais que participem em reuniões do Conselho ou das suas instâncias preparatórias, ou que tomem parte noutras atividades do Conselho;*
 - b) *Por outros elementos do pessoal das administrações nacionais dos Estados-Membros, incluindo o pessoal destacado para essas administrações, quer exerçam a sua atividade no território do respetivo Estado-Membro, quer no estrangeiro;*
 - c) *Por quaisquer outras pessoas nos Estados-Membros que, em virtude das funções que exercem, estejam devidamente autorizadas a aceder às ICUE; e*
 - d) *Pelas entidades a que os Estados-Membros tenham adjudicado contratos, quer no território dos Estados-Membros, quer no estrangeiro.*

Artigo 16 - Organização da segurança no Conselho

.....

3. Para efeitos da execução do artigo 15.º o, n.º 3, cabe aos Estados-Membros:

a) Designar uma ANS, a constar da lista do Apêndice C, responsável pelos mecanismos de segurança destinados a proteger as ICUE, de modo a que:

i) as ICUE detidas por qualquer serviço, organismo ou agência nacional, público ou privado, quer dentro, quer fora do país, sejam protegidas nos termos da presente decisão,

ii) os mecanismos de segurança destinados a proteger as ICUE sejam periodicamente inspecionados ou avaliadas,

iii) todas as pessoas empregadas pelas administrações nacionais ou por um contratante a quem seja facultado o acesso a informações com classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL, ou superior, possuam a credenciação de segurança adequada ou outra autorização devidamente emitida, em virtude das funções que exercem, nos termos das disposições legislativas e regulamentares nacionais,

iv) sejam criados os programas de segurança necessários para minimizar o risco de perda ou comprometimento das ICUE,

v) as questões de segurança relacionadas com a proteção das ICUE sejam tratadas em coordenação com as outras autoridades nacionais competentes, nomeadamente aquelas a que se refere a presente decisão, e

vi) seja dada resposta aos pedidos de credenciação de segurança adequados, em particular os apresentados por qualquer organismo, agência, entidade ou operação da União estabelecido ao abrigo do Título V, Capítulo 2, do TUE, e pelos Representantes Especiais da UE (REUE) e membros das respetivas equipas que apliquem a presente decisão ou os seus princípios;

b) Assegurar que as suas autoridades competentes prestem informações e aconselhamento ao respetivo Governo, e através dele ao Conselho, sobre a natureza das ameaças à segurança das ICUE e os meios de as proteger dessas ameaças.”

6. DIVERSOS

Nada a referir.

7. ACRÓNIMOS

ANS – Autoridade Nacional de Segurança

CTS – COSMIC TOP SECRET

GNS – Gabinete Nacional de Segurança

NC – NATO CONFIDENTIAL

NOS – NATO Office of Security

NATO – North Atlantic Treaty Organization

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte

UE/EU – União Europeia / European Union

8. ANEXOS

Nada a referir.